



Processo nº : 13807.010391/99-22
Recurso nº : 124.339

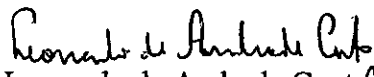
Recorrente : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

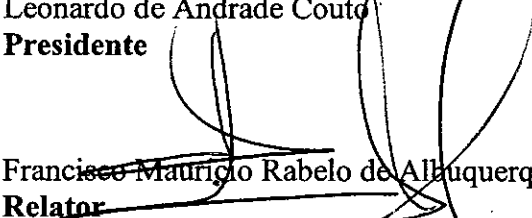
RESOLUÇÃO Nº 203-00.503

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

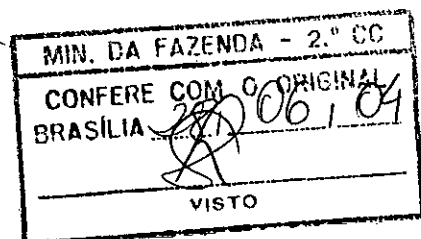
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

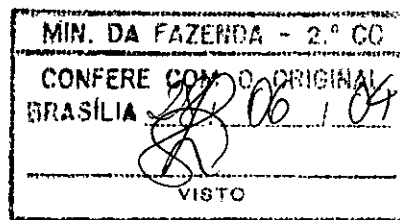

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010391/99-22
Recurso nº : 124.339

Recorrente : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Às fls. 67/75, Acórdão DRJ – São Paulo/SP nº 3.704, de 05 de outubro de 2000, julgando procedente o lançamento atinente ao recolhimento insuficiente da Contribuição para o PIS, no período de apuração compreendido entre agosto de 1994 a setembro de 1995.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, preliminarmente, que a nulidade suscitada não merece acolhida, tendo em vista que o Processo Administrativo nº 10.880.000517/99-25 suscitado, do qual é parte, versa sobre compensação de impostos, diferentemente do presente caso. Além disso, apontou a inocorrência da decadência dos créditos em questão, haja vista não haver transcorrido o prazo de dez anos necessários para a sua constatação.

Meritoriamente, afirmou não poderem ser aplicadas as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em face da declaração de inconstitucionalidade que expurgou ambos do mundo jurídico. Sendo assim, entendeu que devem ser obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a alíquota de 0,75% e utilizando como base de cálculo o faturamento do mês anterior ao vencimento da obrigação tributária.

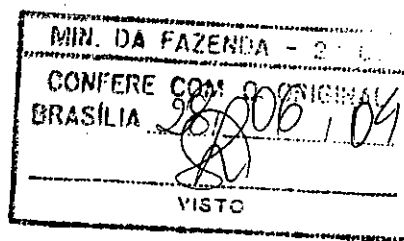
Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 82/100, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por força da existência de processo administrativo versando sobre o mesmo crédito tributário.

Prosseguindo com seus argumentos, aduz, em suma, que, pelas regras do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, tem o direito de apurar a Contribuição para o PIS, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária, durante todo o período em que vigoraram os Decretos nºs 2.455/88 e 2.449/88, concordando com o julgador *a quo* no que diz respeito à alíquota de 0,75% aplicável.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.010391/99-22
Recurso nº : 124.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De proêmio, com respeito à preliminar suscitada, de nulidade do Auto de Infração, entendo não merecer guarida, pois, efetivamente, não há identidade de objeto, uma vez que o processo administrativo a que a Recorrente se reporta diz respeito ao pedido de compensação de créditos tributários apurados, enquanto o presente processo discute o auto de infração lavrado contra a contribuinte, em razão de insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS, no período de 08/94 a 09/95.

Entretanto, com o objetivo de constatar a efetividade da compensação efetivada pela Recorrente, por intermédio do Processo nº 10.880.000517/99-25, voto pela conversão deste processo em diligência para que o Órgão de origem verifique a existência de crédito da Fazenda Nacional, remanescente dessa compensação que justifique o lançamento do qual se cuida neste processo.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA